Secretário-Geral:

Presidente do Instituto de Acção Social, Licenciada Deolinda Joaquina Araújo Machado Leite.

Vogais:

Procurador-Geral Adjunto, Licenciado Rodrigo António Leal de Carvalho;

Presidente do Leal Senado, Licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro;

Presidente da Câmara das Ilhas, Coronel Raul Leandro dos Santos;

Director dos Serviços de Saúde, Licenciado Júlio Pereira dos Reis;

Director dos Serviços de Educação, Licenciado Jorge Luís Ferrão de Mascarenhas Loureiro;

Director do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, Licenciado José António Pinto Belo;

Director da Cadeia Central, Licenciado Eduardo Alberto Correia Ribeiro;

Um representante da Diocese de Macau;

Provedor da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, Licenciado Diamantino de Oliveira Ferreira;

Comendador Roque Choi;

Vice-Presidente da Associação Comercial de Macau, Hui Sai Un;

Presidente da Obra das Mães, Maria do Rosário Botelho;

Presidente da OSSEM;

Presidente da União Geral das Associações de Moradores, Lau Kong Pou;

Presidente da Associação Geral das Associações dos Operários de Macau, Tong Seng Ch'iu;

Presidente da Associação de Beneficência «Tong Sin Tong», Comendador Chui Tak Kei;

Presidente da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, Dr. Ma Man Kei.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 37/GM/88

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, integram o Conselho de Acção Social, órgão de consulta do Governador para a formulação da política social, para além dos vogais natos que representam organizações e Serviços, cujo campo de actuação está ligado aos assuntos sociais, duas individualidades, designadas pelo Governador de Macau, bem como dois representantes de instituições particulares de solidariedade social a indicar também pelo Governador, presidente do referido Conselho.

Nestas condições, mostrando-se necessário que o Conselho de Acção Social possa desempenhar as importantes funções para que foi criado, designo, com a concordância das entidades indicadas:

1. Ao abrigo do artigo 5.º, n.º 5, alínea *i*), do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, como individualidades convidadas:

Comendador Roque Choi;

Vice-Presidente da Associação Comercial de Macau, Hui Sai Un.

2. Ao abrigo do artigo 5.º, n.º 5, alínea *o*), e do n.º 6 do mesmo diploma legal, como representantes das instituições particulares de solidariedade social:

Presidente da Associação de Beneficência «Tong Sin Tong», Comendador Chui Tak Kei;

Presidente da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, Dr. Ma Man Kei.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 38/GM/88

O Governador de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, manda o seguinte:

Artigo único. Durante a minha ausência, por deslocação a Lisboa, prevista de 12 de Abril a 2 de Maio de 1988, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, Engenheiro Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 39/GM/88

Torna-se necessário definir as condições em que podem ser trocadas as cartas de condução estrangeiras a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo único, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 39/83/M, de 24 de Setembro, determino:

1. A troca das licenças de condução a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada, com excepção das licenças internacionais de condução, efectua-se nas condições indicadas no n.º 5 do artigo 47.º do mesmo código, devendo ainda os titulares declarar que tais licenças são autênticas e se encontram dentro do prazo de validade.

2. Suscitando-se dúvidas, quer quanto à autenticidade dos títulos apresentados para troca, quer quanto aos seus averbamentos, deverá o titular apresentar as provas adicionais que lhe forem exigidas pelos serviços competentes, os quais podem recusar a troca, propondo a submissão do interessado à prestação de novo exame de condução, nos termos do n.º 8 do artigo 47.º do Código da Estrada.

3. Não se encontrando as licenças redigidas em português, chinês, francês ou inglês, será junta tradução oficial em português.

4. Os títulos originais objecto de troca serão remetidos pelas autoridades do Território à entidade emissora, com o pedido de que informe no caso de se verificar não serem autênticos ou terem sido obtidos ilegalmente.